



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL  
DIVISÃO DE PLANEAMENTO URBANÍSTICO

**ASSUNTO:** Avaliação do Cumprimento do artigo 42.º do  
Regime Jurídico da REN

**INFORMAÇÃO N.º** 14/DPU//2018

**DATA:** 20/02/2018

**DELIBERAÇÃO:**

Deliberado em reunião de câmara realizada em ...../...../.....,

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

...../...../..... Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

**DESPACHO:**

A Reunião.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

21.2.2018  
...../...../..... Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

**PROPOSTA DE DECISÃO:**

Ex.º Sr. Presidente da Câmara Municipal da Nazaré,

Na sequência do envio a esta câmara municipal do projeto de relatório da ação de inspeção de Avaliação do Cumprimento do artigo 42.º do Regime Jurídico da REN no Município da Nazaré (RJREN) para pronuncia nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 14/2015, de 7 de janeiro, que aprovou o Código do Procedimento Administrativo, cumpre-me informar:



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL  
DIVISÃO DE PLANEAMENTO URBANÍSTICO

**1. Autorização prevista no artigo 42.º do RJREN**

Tendo consciência da necessidade da obtenção da referida autorização, a Câmara Municipal da Nazaré, neste momento, promove as consultas previstas no artigo 42.º do RJREN, registando-se no Portal do SIRJUE, nos últimos 30 meses, 18 consultas à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo nesse âmbito.

Todavia, o corpo técnico da câmara municipal da Nazaré, sem técnicos especialistas nesta matéria, depara-se com inúmeras dificuldades para aferir se os usos e ações que nos são solicitados se inserem nas áreas identificadas no Anexo III, *“...em particular nas especificidades dos sistemas dunares presentes no município da nazaré, dispaes da delimitação que sustentou estas áreas na proposta da REN do ano de 1993 e as adotadas pela CCDR à luz do Quadro de Referência Regional da REN para o OVT.”*, conforme é referido no ponto 24 do projeto de relatório.

O curto período de audiência prévia também não nos permitiu, dentro do prazo que nos foi concedido, realizar um procedimento de prestação de serviços para emissão de parecer especializado sobre este documento, com apreciação *in situ* (trabalho de campo), designadamente para aferição da eventual inserção das situações assinaladas nas áreas sujeitas a autorização nos termos do artigo 42.º do RJREN tipificadas no Anexo III.

**2. Documentação de apoio para a tomada de decisão da consulta:**

**2.1 Documentação com valor jurídico**

Acresce ainda e muito a essa dificuldade sentida pelos técnicos municipais o facto da inexistência de documentação de apoio cartografada válida e eficaz para suporte à decisão já que:

- a) A proposta da Carta da delimitação da Reserva Ecológica, elaborada no âmbito do Plano Diretor Municipal da Nazaré, que obteve parecer favorável da Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional, não se encontra aprovada nem publicada, não podendo ser utilizada por não ter qualquer valor jurídico;



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL  
DIVISÃO DE PLANEAMENTO URBANÍSTICO

b) Por outro lado, conforme é referido no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, que estabelece o RJREN, “*(...promove-se agora a uma revisão profunda e global do regime jurídico da REN, ...)*”, tendo essa proposta da carta de delimitação sido elaborada à luz de legislação já revogada, com outros princípios e critérios.

### **2.2 Georreferenciação**

Quanto à georreferenciação da proposta da Carta da REN a que se alude no documento, remetemos para o parecer da CCDRLVT enviado a esta Câmara Municipal em 12.06.2015 o qual refere, pese embora referente a outras cartas que não esta, que, sendo o documento/peça gráfica aprovada em suporte de papel, é o suporte em papel que deverá ser tomado em consideração para a tomada de decisão, partindo necessariamente da premissa que o documento é válido para o efeito, o que mais uma vez se reforça que não é o caso.

### **2.3 Ligação ao SNIT**

Quanto à ligação ao SNIT, não está esclarecida qual a informação obtida através desta plataforma já que, feita uma pesquisa através do respetivo link, não se obteve qualquer informação relacionada com a Carta da REN de 1993, o que seria de prever uma vez que neste sítio ad internet só constam os documentos em vigor.

### **2.4 Carta Geológica de Portugal**

Quanto à Carta Geológica de Portugal, por despacho do Sr. Presidente da Câmara proferido em 7 de fevereiro de 2018, foi decidido a aquisição da mesma por ser um documento base essencial para a delimitação da REN Municipal;

### **2.5 Cópia da proposta da delimitação da REN**

Quanto à proposta da delimitação da REN apresentada à CNREN no ano de 1993, será solicitado à CNT cópia desta para arquivo documental.



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL  
DIVISÃO DE PLANEAMENTO URBANÍSTICO

**3. Reposição da legalidade urbanística:**

Nos termos do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual (RJUE), a câmara municipal adota as medidas adequadas de tutela e restauração da legalidade urbanística, designadamente:

**3.1 Legalização**

A prevista na alínea d) do n.º 2, nos casos em que seja possível assegurar a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, a câmara tem procedido em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 102.º - A do RJUE, notificando o interessado para proceder à legalização das obras, fixando um prazo para o efeito;

**3.2 Outras medidas de tutela da legalidade urbanística**

No caso da medida mais gravosa, a decisão de determinar a demolição total ou parcial da obra, quando não seja possível assegurar a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, tem sido tido em consideração:

- a) O seguinte entendimento dominante da doutrina como da jurisprudência:  
*A decisão de “demolição de obras não licenciadas só deve ser ordenada como última e indeclinável medida sancionatória da ilegalidade cometida, por força dos princípios da necessidade, adequação e indispensabilidade ou menor ingerência possível, decorrentes do princípio da proporcionalidade, e que o poder de opção entre a demolição e a legalização de obras ilegais, não licenciadas, é discricionário quanto ao tempo da decisão, pois que esta pode ser tomada a todo o tempo, segundo o parecer emitido pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro com o número DAJ 235/12 de 02 de outubro de 2012 sobre a matéria de demolição e reposição da legalidade urbanística:*



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL  
DIVISÃO DE PLANEAMENTO URBANÍSTICO

*“Sobre a demolição, decorre claramente da lei, no artigo 106º do RJUE, que a demolição de obras ilegais é uma solução de última ratio, devendo ser ordenada apenas quando as obras não puderem ser legalizadas.*

*Este tem sido o entendimento dominante não só da doutrina, como da jurisprudência, como se verifica do seguinte trecho do sumário do Acórdão do STA de 7.4.2011*

*“(…)*

*É verdade, que a jurisprudência deste STA tem considerado que a demolição de obras não licenciadas só deve ser ordenada como última e indeclinável medida sancionatória da ilegalidade cometida, por força dos princípios da necessidade, adequação e indispensabilidade ou menor ingerência possível, decorrentes do princípio da proporcionalidade, e que o poder de opção entre a demolição e a legalização de obras ilegais, não licenciadas, é discricionário quanto ao tempo da decisão, pois que esta pode ser tomada a todo o tempo (Acs. de 07.10.2009 - Rec. 941/08, de 24.09.2009 - Rec. 656/08, de 09.04.2003 - Rec. 09/03, e de 19.05.1998 Rec.43.433).”*

*“Ou, ainda em Acórdão do STA de 24.09.2009:*

*“(…)*

*O que o legislador pretendeu foi, atendendo aos princípios da necessidade (artigo 18 CRP) e do respeito dos interesses dos particulares, que a Administração não imponha sacrifícios desnecessários ou desproporcionados para atingir os seus fins, não determinando a demolição das obras ilegais de modo automático, como uma espécie de sanção para a ilegalidade cometida, facultando-se ao interessado a possibilidade a legalização de obras efectuadas sem licença mas conformes com a lei, ou desconformes, mas susceptíveis de o poderem vir a ficar através de alguma correcção que lhe possa ser introduzida.”;*



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL  
DIVISÃO DE PLANEAMENTO URBANÍSTICO

b) O facto de se encontrarem em elaboração o Programa da Orla Costeira Alcobaça – Cabo Espichel, em fase final, a delimitação da REN Municipal e a revisão do PDMN, instrumentos que poderão, eventualmente, após a sua entrada em vigor, alterar o sentido da tomada da decisão;

c) E ainda outros valores se venham a considerar e ponderar, como aqueles associados à **situação n.º 26**.

#### **4. Operações urbanísticas promovidas pela administração pública**

Quanto às operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública, isentas de controlo prévio, designadamente **no caso identificado da situação n.º 18**, compete à entidade promotora apresentar o pedido nesta câmara municipal, para a obtenção do parecer não vinculativo, ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do RJUE, sem prejuízo desta cumprir os demais deveres, nomeadamente a observância das normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis, ao abrigo do n.º 6 do citado articulado.

#### **5. Conclusão**

Face ao referido nos pontos anteriores:


- a) Não pode a Câmara Municipal da Nazaré, conforme nos é indicado e segundo o meu entendimento, ter por principal elemento ponderativo na apreciação dos usos e ações a proposta da REN consubstanciada na Carta apresentada à CNREN no ano de 1993, pelo facto da mesma não se encontrar em vigor, não tendo qualquer valor jurídico;
- b) Para assegurar a proteção especial nesta porção de território que é devida nas áreas abrangidas pela REN, esta Câmara Municipal está neste momento a desenvolver vários procedimentos, como a delimitação da REN municipal.



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL  
DIVISÃO DE PLANEAMENTO URBANÍSTICO

Proponho que seja transmitido à IGAMAOT o despacho que vier a recair sobre esta informação

A CHEFE DA DIVISÃO DE PLANEAMENTO URBANÍSTICO

20.02.2018   
...../...../..... Maria Teresa Mendes Quinto

